

PARECER JURÍDICO

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 048/2026

Processo administrativo	nº 5939/2026
Interessada	Contego Consultoria Ltda. - CNPJ nº 35.898.517/0001-24
Objeto	Aquisição de licença antivírus Kaspersky Next EDR Optimum, com validade de 3 anos
Assunto	Tempestividade da impugnação apresentada em 17/09/2026 e providências administrativas

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021. PRAZO DE ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS ANTES DA ABERTURA DO CERTAME. ABERTURA EM 21/09/2026. TERMO FINAL EM 16/09/2026. PROTOCOLO EM 17/09/2026. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 9.4 DO EDITAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA, NOS ELEMENTOS EXAMINADOS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA QUE IMPONHA A SUSPENSÃO OU RETIFICAÇÃO DO CERTAME DE OFÍCIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada por Contego Consultoria Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2026, Processo nº 5939/2026, promovido pelo Município de São Marcos/RS, cujo objeto consiste na aquisição, mediante registro de preços, de licenças do software de segurança Kaspersky Next EDR Optimum, com validade de três anos.

O instrumento convocatório fixou o dia 21 de setembro de 2026 para o recebimento e a abertura das propostas, estabelecendo como horário limite para recebimento das propostas as 8h30, abertura às 8h31 e disputa às 8h45. A impugnação da Contego Consultoria Ltda., conforme informado pela Administração e documentação juntada aos autos, foi apresentada ao Município em 17 de setembro de 2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que a indicação exclusiva da solução Kaspersky configuraria restrição indevida à competitividade e requer a retificação do instrumento convocatório para admitir outras soluções. Antes do exame de

qualquer questão material, contudo, deve ser verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a tempestividade.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE

2.1. Do prazo legal para impugnação e da contagem no caso concreto

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame. A regra editalícia reproduz o comando legal: os itens 9.2 e 9.3 admitem impugnações somente até três dias úteis antes da data marcada para recebimento e abertura das propostas.

Lei nº 14.133/2021, art. 164: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A contagem dos prazos da Lei nº 14.133/2021 observa o art. 183, que determina, nos prazos expressos em dias úteis, o cômputo somente dos dias em que houver expediente administrativo no órgão ou entidade competente. Considerando o calendário ordinário de expediente e inexistindo, nos elementos encaminhados, notícia de suspensão do expediente administrativo nos dias envolvidos, a abertura em segunda-feira, 21/09/2026, conduz à seguinte contagem regressiva: sexta-feira, 18/09/2026, corresponde ao primeiro dia útil anterior; quinta-feira, 17/09/2026, ao segundo; e quarta-feira, 16/09/2026, ao terceiro dia útil anterior. Logo, o termo final para apresentação tempestiva da impugnação foi 16/09/2026.

A apresentação em 17/09/2026 ocorreu, portanto, quando restavam apenas dois dias úteis anteriores à data de abertura do certame, não atendendo ao prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.2 e 9.3 do Edital.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 969/2022-Plenário, assentou que, em licitações eletrônicas, é excessivamente formal restringir o recebimento de impugnações ao horário de expediente da entidade, devendo ser admitido o encaminhamento remoto até as 23h59 da data limite. Tal entendimento não altera a conclusão neste caso: mesmo adotando-se o critério mais favorável ao interessado, o prazo se encerraria às 23h59 de 16/09/2026, e não em 17/09/2026.

2.2. Consequência da intempestividade: não conhecimento e direito de petição

O próprio Edital disciplina expressamente a consequência do protocolo tardio. O item 9.4 determina que impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados fora do prazo sejam recebidos como mero exercício do direito de petição. O item 9.11, inciso II, condiciona o julgamento de mérito ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, enquanto o item 9.13 prevê que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal.

Desse modo, a providência juridicamente adequada não é “indeferir” a impugnação no mérito, mas deixar de conhecê-la como impugnação, em razão da intempestividade. O documento deve permanecer nos autos e ser recebido como exercício do direito constitucional de petição, exatamente como previsto no item 9.4 do instrumento convocatório.

2.3. Da autotutela administrativa e das alegações apresentadas

O não conhecimento da impugnação por intempestividade não impede a Administração de exercer o dever de autotutela sobre o procedimento. Caso uma manifestação tardia revele ilegalidade objetiva e manifesta, a Administração não fica autorizada a mantê-la apenas em razão da preclusão do particular. Por isso, é recomendável registrar, ainda que sem reabrir o julgamento de mérito próprio da impugnação, se os elementos apresentados evidenciam vício que imponha atuação de ofício.

No caso examinado, os documentos administrativos juntados demonstram que a opção pela solução Kaspersky não foi apresentada apenas como preferência nominal. Em resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado anteriormente por outra interessada, o Município transcreveu a “Análise Comparativa” do Estudo Técnico Preliminar, na qual consta que a solução já se encontra implantada e integrada ao ambiente computacional municipal, com políticas, configurações e rotinas consolidadas, e que a substituição demandaria implantação de nova plataforma, reconfiguração de políticas de segurança, substituição ou reinstalação de agentes, adaptação de procedimentos, capacitação e testes de compatibilidade, além de riscos durante a transição.

A justificativa administrativa também foi vinculada expressamente ao art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, que admite, excepcionalmente e mediante justificativa formal, a indicação de marca ou modelo quando necessária à manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração. A orientação do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece a possibilidade de indicação de marca por razões técnicas, desde que formalmente justificada, inclusive em aquisições de software quando presentes exigências de padronização e compatibilidade.

Assim, para o fim específico de controle de legalidade de ofício neste momento processual, a impugnação intempestiva não apresenta elemento técnico novo e concreto capaz de demonstrar, de plano, que a motivação registrada no processo seja inexistente, falsa ou manifestamente inadequada. A

simples referência à existência de outros softwares de segurança no mercado e a testes gerais de desempenho não afasta automaticamente a justificativa específica de integração, padronização, continuidade operacional e compatibilidade do ambiente já adotado pelo Município.

Essa constatação não transforma a manifestação tardia em impugnação tempestiva nem exige julgamento de mérito nos moldes do art. 164. Serve apenas para documentar o exercício de autotutela e afastar, com base nos elementos atualmente constantes do processo, a necessidade de suspensão ou retificação de ofício do certame por ilegalidade manifesta.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada por Contego Consultoria Ltda. em 17/09/2026, uma vez que, estando a abertura do certame designada para 21/09/2026, o prazo de três dias úteis previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.2 e 9.3 do Edital encerrou-se em 16/09/2026, considerada a inexistência de notícia de suspensão de expediente administrativo nos dias pertinentes.

Consequentemente, recomenda-se o não conhecimento da manifestação como impugnação ao edital, sem apreciação do mérito recursal próprio, devendo ela ser recebida e juntada aos autos como exercício do direito de petição, nos termos do item 9.4 do Edital.

Em sede de autotutela, recomenda-se registrar que os elementos examinados não evidenciam ilegalidade manifesta que imponha, de ofício, a suspensão ou a retificação do procedimento, especialmente porque a indicação da solução consta justificada nos documentos técnicos por razões de integração, continuidade, padronização e compatibilidade com a infraestrutura já adotada, hipótese expressamente contemplada pelo art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, não se identifica, por força da impugnação intempestiva, fundamento para suspensão da sessão designada para 21/09/2026, sem prejuízo de eventual providência superveniente decorrente de fato novo ou determinação da autoridade competente. Recomenda-se que a decisão seja formalizada pelo Agente de Contratação/Pregoeira e pela Equipe de Apoio e divulgada nos autos e nos meios eletrônicos do certame antes da sessão, para fins de transparência e publicidade.

É o parecer.

São Marcos/RS, 15 de setembro de 2026.

GUSTAVO TREMARIN

Advogado – OAB/RS nº 97.439

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO TREMARIN

Data: 18/09/2026 14:05:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>